



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.859 - PA
(2009/0031875-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ - ASSOJUPA**
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as razões constantes da decisão agravada.
2. De fato, conforme restou consignado em decisão proferida pelo tribunal *a quo* - e reiterado pelo então Relator Ministro Nilson Naves -, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, de plano, por meio da pré-constituição de provas, a existência do alegado direito líquido e certo.
3. A decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de a via do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória. Precedentes.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.859 - PA
(2009/0031875-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ - ASSOJUPA**
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 411/413, e-STJ) manejado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em face de decisão (fls. 401/403, e-STJ) prolatada pelo então relator Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Pará – Assojupa, em substituição processual, impetrou mandado de segurança buscando a inclusão da "parcela de tempo integral" nos vencimentos de seus associados, nos termos do art. 137 do RJU/PA, no mesmo percentual de 70% pago aos servidores agentes de segurança, motoristas, comissários e guardas judiciais do Poder Judiciário estadual.

O Relator, em decisão unipessoal, indeferiu a inicial. Sobreveio agravo interno, a que o colegiado negou provimento em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança coletivo – Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeitada. Unanimidade passiva. Acatada para excluir ambas as Secretarias do pólo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo. Unanimidade – Ausência de liquidez e certeza do direito alegado – Gratificação de tempo integral – Juízo discricionário da autoridade responsável sobre a necessidade de extensão da jornada – Juízo já exercido na negativa de requerimento administrativo. Segurança denegada. Unanimidade.

Daí este recurso ordinário, em que a recorrente insiste na tese de que seus associados têm direito à gratificação pleiteada. Sustenta, em síntese, que "em razão também do princípio da legalidade, a forma correta de remunerar estes servidores pela disponibilidade a qualquer tempo ao judiciário local, é através da concessão de vantagem legalmente prevista no estatuto dos servidores, qual seja: pagamento da gratificação de tempo integral".

Regularmente intimado, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, instando pela manutenção do decidido.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

Com relação ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, o Relator, ao denegar a segurança, serviu-se dos seguintes fundamentos:

"Como se sabe, a implantação do Regime de Plantão dos Oficiais de Justiça lhes alargou o regime de trabalho me parece claro e não negado pelas autoridades indicadas como coatoras, porém, se a estipulação do rodízio entre os servidores Oficiais de Justiça é incontroverso nos autos, resta saber o quanto de horas a mais são efetivamente trabalhadas?

Não sei precisar.

E não sabendo precisá-las, mostra-se intransponível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato de que me possibilitaria seguir na discussão jurídica da aplicação da regra estatutária estadual.

Assim sendo o acolhimento do direito pleiteado depende de dilação probatória que demonstre, isenta de qualquer dúvida, que há prática de excesso regular e não eventual de horas trabalhadas que enseje aos Oficiais de Justiça o pagamento da gratificação por regime especial de tempo integral.

A forma do Provimento n. 03/93 da Corregedoria Geral de Justiça e os documentos juntados à inicial não me garantem entendimento incontroverso sobre a liquidez e certeza dos fatos sobre os quais se apóiam a pretensão jurídica da impetrante."

Após detido exame dos autos, a mim também se me afigura não ter sido demonstrado, de plano, pelo impetrante seu alegado direito líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impunha-se mesmo a denegação da segurança, mormente porque a via eleita não comporta dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Administrativo – Constitucional – Servidor temporário – Aposentadoria estatutária – Impossibilidade – Enquadramento no art. 40, § 13 da Constituição Federal – Submissão ao regime geral da previdência – Aposentadoria – Regência – Lei vigente à época em que o beneficiário reuniu os requisitos à inativação – Inaptidão para o trabalho – Acidente em serviço – Ausência de prova pré-constituída – Inexistência de direito líquido e certo – Recurso desprovido.

I - Ao servidor contratado por prazo determinado aplica-se o regime geral da previdência social, nos termos do art. 40, § 13 da Constituição Federal, não podendo cogitar-se em aposentadoria estatutária a servidor temporário.

II - Consoante entendimento jurisprudencial a aposentadoria rege-se pela lei vigente à época em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o beneficiário reuniu os requisitos para a inativação. Desta forma, no presente caso, afasta-se a aplicação do art. 40, § 2º da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, porquanto a aposentadoria em questão foi determinada em laudo médico datado de 15 de abril de 2003.

III - Mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação de pretensa ilegalidade, não servindo como remédio hábil para concessão de aposentadoria por invalidez sob argumentação de que a inaptidão para o trabalho teria decorrido de acidente em serviço, cujo arcabouço probatório não foi previamente produzido.

IV - Recurso conhecido em parte e desprovido." (RMS-18.774, Ministro Gilson Dipp, DJ de 28.3.05.)

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

O agravante alega que:

"Ocorre, porém, que a decisão monocrática mostra-se *data venia* equivocada, na medida em que deixa de apreciar corretamente as questões enfrentadas.

(...)

Desta forma, prova cabal de que os substituídos laboravam além da jornada normal, foi a substituição do Regime de Plantão, através dos Provimentos nº 003/91 e 001/03 - TJE/PA. Logo os provimentos, em questão são a prova maior do direito líquido e certo do direito dos agravantes.

Mas além destes provimentos foram juntados com a peça inicial foi instruída com as escalas de serviço de todos os servidores Oficiais de Justiça da Capital,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações da chefia da central de mandados do Fórum Criminal e do Fórum Cível sobre as escalas de plantão, Resoluções emanadas da Presidência do TJE/PA nºs 003/93 e 001/03 que determinaram, de forma permanente, a necessidade de instauração do Regime de Disposição Integral, legislações pertinentes aos servidores Oficiais de Justiça comprovando não constar nas atribuições do cargo destes a disponibilidade permanente para o TJE/PA, comprovação de pagamento para outros servidores do TJE/PA da Gratificação de Tempo Integral, pelo regime especial.

Pelo exposto, requer o recebimento e provimento do presente agravo com a finalidade de cassar a decisão agravada mantendo o imediato cumprimento da decisão objeto da suspensão de segurança."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.859 - PA
(2009/0031875-2)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ - ASSOJUPA**
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que estes não se revelam aptos a infirmar as razões constantes da decisão agravada.

De fato, conforme restou consignado em decisão proferida pelo tribunal *a quo* - e reiterado pelo então Relator Ministro Nilson Naves -, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, de plano, por meio da pré-constituição de provas, a existência do alegado direito líquido e certo.

Ademais, há de se ressaltar que a mera implantação do Regime de Plantão dos Oficiais de Justiça, alargando-lhes o regime de trabalho, não é elemento capaz de, *de per si*, comprovar a existência do direito líquido e certo pleiteado, vez que, nas palavras da Desembargadora Relatora do processo no Tribunal *a quo*, "*resta saber o quanto de horas a mais são efetivamente trabalhadas*". Caso contrário, ainda nas palavras da e. Desembargadora, "*mostra-se intransponível o fato de que me possibilitaria seguir na discussão jurídica da aplicação da regra estatutária estadual*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se, seguindo a linha jurisprudencial deste STJ, a denegação da segurança, mormente porque a via eleita não comporta dilação probatória.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória.

2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressaltando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 28.815/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA PRETERIÇÃO EM NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Na estreita via do mandado de segurança, não se admite alegações desprovidas de comprovação, ante a impossibilidade de dilação probatória.

2. O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar as alegadas contratações temporárias que implicariam a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante para o cargo para o qual fora aprovada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 26.742/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

1. A via do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória, razão pela qual o direito vindicado deve emergir líquido e certo, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 15.461/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Desse modo, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que a via do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória.

Assim, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, como supra observado, consolidou entendimento nos termos plasmados na decisão agravada, resta afastada qualquer pretensão de alteração da referida decisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0031875-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 28.859 / PA**

Número Origem: 200430049474

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - ASSOJUPA
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - ASSOJUPA
ADVOGADO : ANA CÉLIA DE MENEZES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.